



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10880.037710/91-55

Sessão nº: 26 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.640

Recurso nº: 93.075

Recorrente: ESPOLIO DE HENRIQUE MORENO MILAN

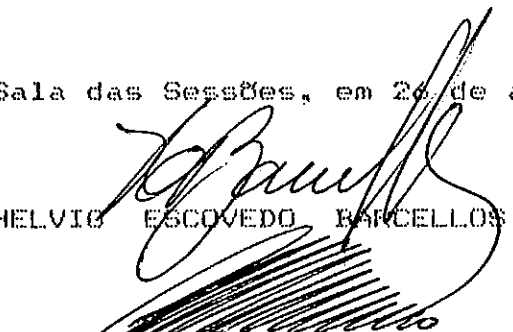
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

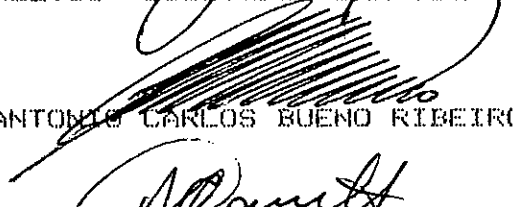
ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Comprovado nos autos que o Recorrente, à época do lançamento atacado, não era mais proprietário do imóvel, é de se dar provimento ao recurso

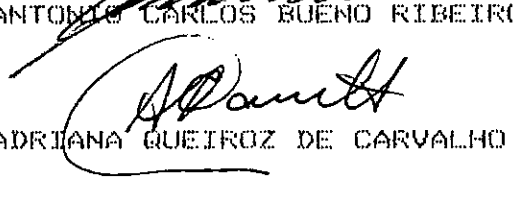
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPOLIO DE HENRIQUE MORENO MILAN**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.037710/91-55

Recurso nº: 93.075
Acórdão nº: 202-06.640
Recorrente: ESPOLIO DE HENRIQUE MORENO MILAN

R E L A T O R I O

For bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 54/57:

"Tempestivamente, o inventariante do espólio de Henrique Moreno Milan, José Moreno Rodrigues, através de seu procurador, Rafael Moreno Rodrigues, apresentou impugnação (fls. 1 e 2) do lançamento do ITR/91 referente à notificação da fl. 53, e pedido de alteração cadastral. O impugnante alega que o contribuinte faleceu, e que, posteriormente, houve a homologação da partilha e o seu trânsito em julgado. Desde então, o imóvel passou a pertencer aos sucessores. Por isto, requer o cancelamento do lançamento, e que se proceda ao lançamento à parte de cada sucessor, bem como a exclusão das contribuições que fazem parte do lançamento.

A procuração outorgada ao sr. Rafael Moreno Rodrigues pelo inventariante, concedendo-lhe poderes ilimitados para gerir e administrar os bens, negócios e ações deixados pelo "de cujus" e sua esposa, consta da fl. 4.

Das fls. 6 a 46, consta o Formal de Partilha do 1. cartório de Notas e Ofício de Justiça de Regente Feijó, com registro no Registro Geral de Imóveis da comarca de Centenário do Sul/PR, cidade da localização do imóvel, e com a devida homologação na fl. 46.

Por fim, das fls. 48 a 52, consta a matrícula 2331, livro 2, do Registro de Imóveis de Centenário do Sul, com os registros referentes ao Formal de Partilha.

O imóvel em questão está descrito no Auto de Partilha (fls. 40 a 44) no seu item 2 (fls. 40 e 41), de onde consta que o mesmo foi havido pelas transcrições 626, 9.821 e 1.922 da comarca de Jaguapitã; na matrícula 2331, livro 2, do Registro de Imóveis de Centenário do sul (fl. 48) as referidas transcrições estão mencionadas como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.037710/91-55

Acórdão nº: 202-06.640

registros anteriores do imóvel ali descrito, confirmando que é o mesmo imóvel objeto deste processo."

A Autoridade Singular, mediante a referida decisão indeferiu a impugnação em foco, sob os seguintes **consideranda**:

"Considerando o Formal de Partilha (fls. 6 a 46), do qual consta a divisão ideal entre os sucessores, devidamente registrado na matrícula 2331, livro 2, do Registro de Imóveis de Centenário do Sul;

Considerando que, de acordo com o item b do Auto de Partilha da fl. 42 e o R-1 da matrícula 2331, livro 2, da fl. 49, cabe a Dolores Rodrigues Moia (hoje, espólio) uma parte ideal de 50% do total do imóvel, em comum com os demais sucessores;

Considerando que, de acordo com o item b do Auto de Partilha da fl. 43 e os registros de 2 a 8 da matrícula 2331, livro 2, das fls. 49 a 52, cabe a cada herdeiro uma parte ideal de 1/7 de 50% (7,142857%) do total do imóvel, em comum com os demais sucessores;

Considerando, assim, que o imóvel manteve-se "indiviso", constituindo-se os sucessores em condôminos do mesmo;

Considerando que os sucessores deveriam ter apresentado declaração ao INCRA para alteração cadastral, desde o término do processo de inventário;

Considerando que os sucessores são responsáveis pelo imposto devido pelo "de cujus";

Considerando que, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 147 da lei 5.172/66 (C.T.N.), o imposto só poderia deixar de ser cobrado, se os interessados apresentassem DF (declaração) antes do lançamento;

'Art.147.....

Parágrafo-primeiro. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.037710/91-55

Acórdão nº: 202-06.640

quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.;

Considerando tudo o mais que do processo consta;".

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 60/61, alegando, em síntese, que:

a) em 1991, já não existia o Espólio de Henrique Moreno Milan, daí ter havido erro de fato na identificação do sujeito passivo, o que tornaria nulo o lançamento;

b) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro só são responsáveis pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, segundo preceitua o inciso II do art. 131 do CTN; e

c) os impostos sobre patrimônio são lançados de ofício, em obediência ao inciso I do art. 149 do CTN, e mesmo se assim não fosse, a obrigação em discussão deveria ter obedecido ao regime do lançamento de ofício, nos termos do inciso II do art. 149 do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.037710/91-55

Acórdão nº: 202-06.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o imóvel em apreço, com a homologação da partilha e seu trânsito em julgado, em 27 de maio de 1985, passou a pertencer aos sucessores de Henrique Moreno Milan.

Assim sendo, a partir dessa data, o mesmo deixou de revestir da qualidade de contribuinte, segundo dispõe o art. 31 do CTN.

Portanto, o lançamento atacado (cópia fls. 03), feito em nome de Henrique Moreno Milan, não pode prevalecer.

A invocação pela autoridade recorrida das disposições do art. 147 do CTN, para fundamentar a validade do dito lançamento, já que o imóvel na data em que ele ocorreu continuava cadastrado em nome do sr. Henrique Moreno Milan, não é pertinente, vez que, logicamente, a sua inalterabilidade, pela inexistência de retificação da declaração na qual se fundou, só ocorre, caso mantida a condição de contribuinte do titular dessa declaração. Por outro lado, convém registrar que o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.868/72, assim dispõe:

"Art. 2º. Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, como definido no item I do art. 4º do Estatuto da terra.

Parágrafo 1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais. (grifei)

....."

Essas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO